PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030029471/2019	
Data:	05/06/2023

RECURSO VOLUNTÁRIO
NOTIFICAÇÃO: 10906
EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL
RECORRENTE: MONTE CORTEZ EDUCACIONAL SS LTDA EPP
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 348) que manteve a Notificação nº 10906 (fls. 02/03) de exclusão do Simples Nacional, nos exercícios de 2017 e 2018, lavrada em 08/11/2019, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data (fls. 02).

O motivo da exclusão foi o ingresso da recorrente no regime do Simples durante o período de "resguardo" da cisão/desmembramento ocorrida em julho de 2014 e que se estenderia por 5 anos-calendários, ou seja, de 2014 a 2018, sendo a recorrente resultante de cisão de fato da sociedade Amanhecer Empreendimentos Educacionais SS Ltda, que foi efetuada sem o cumprimento de todos os requisitos jurídicos relativos à operação societária.

A contribuinte se insurgiu contra o procedimento, em apertada síntese, sob o argumento de que sua exclusão do regime diferenciado significaria sua morte econômica com a imposição de sanções administrativas impagáveis (fls. 301).

Afiançou que teria sido excluída do Simples sem o devido processo legal e a observância das regras da Resolução nº 140/2018 do CGSN, que somente após o processo de exclusão poderiam ter sido lavrados os autos de infração exigindo o ISSQN pelo regime normal de tributação e que a Fazenda Municipal não poderia deixar de atentar para o princípio da legalidade (fls. 302/303).

Argumentou que teriam sido incluídos descontos incondicionados na base de cálculo e desconsideradas bolsas de estudo e abatimentos, que não teriam sido analisados os

aditivos dos contratos, que a base de cálculo somente poderia ser composta por ingressos efetivos e definitivos e que deveriam ser considerados incondicionados todos os descontos que importem em redução de receita de prestação de serviços efetivamente percebida em respeito ao princípio da capacidade contributiva (fls. 305).

Reafirmou que não integraria nenhum grupo econômico, que a auditora fiscal teria se baseado apenas em indícios, que não se poderia admitir que meros indícios sejam tratados como provas e que não se comprovaria, por meio dos documentos acostados aos autos, que teria havido cisão da recorrente (fls. 305/307).

Ressaltou que para a configuração de grupo econômico seria necessária a comprovação da existência de uma unidade diretiva comum, ou ainda, a existência de objetivo econômico comum, a realização de empréstimos de uma sociedade a outra, assunção de despesas por uma das empresas, investimentos na coligada ou controlada ou o compartilhamento de funcionários entre si. Por outro lado, não seriam suficientes a simples comunhão societária ou a presença de sócios em comum, a similitude de objetos sociais, ou o fato de que, em algum momento, tenham sido administradas por membros da mesma família (fls. 312/316).

Alegou que as bolsas concedidas aos alunos seriam solicitadas, formalmente e por escrito, pelos responsáveis e pactuadas antes da prestação dos serviços e não dependeriam da ocorrência de nenhuma condição ou evento posterior. Além disso, a LC nº 116/03 não teria prescrito nenhuma limitação quanto aos descontos condicionados ou incondicionados, mas apenas determinado que a base de cálculo do imposto é o preço dos serviços (fls. 317).

Afirmou que, estando os descontos por ela concedidos incluídos no boleto bancário, não haveria que se falar em evento futuro e incerto, que possuiriam a característica da previsibilidade e que não poderiam integrar a base de cálculo do ISSQN por não representarem ingresso de receita (fls. 320/321).

Desse modo, a exclusão teria sido indevida uma vez que, para a verificação da superação do limite de faturamento permitido para os optantes do Simples, teriam sido computados equivocadamente na receita bruta da recorrente os descontos referentes às bolsas de estudo concedidas bem como nos descontos por pontualidade no pagamento das mensalidades (fls. 325).

Ressaltou que cisão seria a operação por meio da qual uma empresa transfere parte ou o total de seu patrimônio para uma ou mais sociedades, ou para um ou mais dos seus sócios, que continuam a integrá-la ou não, cujo patrimônio cindido se presta a constituir nova pessoa jurídica, ficando a empresa cedente extinta ou não. Além disso, na hipótese dos autos, não teria havido transferência de bens a título de pagamento de obrigações, ou seja, não teria havido a cisão parcial ou total da recorrente (fls. 326).

Afirmou que foi criada em 2014 e que não manteria relações com outra empresa. Acrescentou que o equívoco poderia ter sido gerado pelo compartilhamento de um espaço recreativo, remunerado através de um contrato de parceria, utilizado para proporcionar melhores condições para os alunos (fls. 326).

Consignou que, apesar de atuarem no mesmo ramo (educação), de estarem instaladas em endereços próximos, teriam objetos sociais distintos, estruturas administrativas e programas pedagógicos próprios, com espaço físico e quadro de funcionários independentes, sendo que os contratos de prestação de serviços firmados pelas empresas serviriam com prova destas alegações (fls. 326/327).

Afirmou que a auditora fiscal não teria demonstrado a ocorrência de fraude ou simulação e que teriam sido entregues todos os documentos solicitados. Reiterou que não teria sido caracterizada a formação de grupo econômico uma vez que não haveria unidade de controle, os sócios seriam distintos, os endereços seriam diferentes, não existiria a figura do controlador e não teria sido verificado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (fls. 327).

Registrou que a utilização do mesmo nome fantasia se trataria apenas de uma estratégia de marketing, que não teria sido comprovada a transferência de funcionários entre as sociedades, que a contabilização dos custos e despesas próprias de cada empresa teriam sido acatadas pela fiscalização (fls. 328).

Finalizou esclarecendo que a análise cronológica das aberturas das empresas e da documentação acostada aos autos comprovaria que a recorrente não seria resultante de cisão ou de qualquer outra forma de desmembramento da sociedade Amanhecer Empreendimentos Educacionais SS Ltda a fim de se manter no Simples Nacional, que não haveria divisão de despesas de água, luz ou telefone, que ambas arcariam com despesas de aluguel de imóveis e que a comprovação de grupo econômico dependeria da existência de relação de subordinação hierárquica entre as empresas componentes do grupo (fls. 328/329).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que o efeito suspensivo da impugnação ocorreria automaticamente e a discussão acerca do procedimento de exclusão não impediria a formalização de lançamentos relativos aos créditos tributários porventura devidos (fls. 342/343).

Afastou a tese de cerceamento de defesa sob o argumento de que a contribuinte foi suscitada a se manifestar durante a ação fiscal por meio das intimações emitidas na ação fiscal conjunta bem como por intermédio da realização de 2 reuniões com seu sócio (fls. 343).

Consignou que, ainda que a cisão não tenha ocorrido formalmente, o relatório de auditoria fiscal demonstraria que teria havido o desmembramento da recorrente, sendo vedada a permanência no regime de pessoa jurídica resultante ou remanescente de qualquer forma de desmembramento ocorrida em um dos 5 anos-calendário anteriores. Além disso, o próprio sócio da recorrente teria admitido que a forma de atuação compartilhada das empresas seria necessária até que a empresa conseguisse viabilizar um espaço, montar equipe, etc. (fls. 343).

Registrou que a configuração de grupo econômico seria manifesta, considerando-se que a recorrente e a sociedade Amanhecer Empreendimentos Educacionais SS Ltda usam o mesmo nome fantasia (Colégio Ágora), possuem o mesmo objeto social, utilizam a mesma infraestrutura física para prestar as atividades educacionais, compartilham quadro de pessoal administrativo e pedagógico, despesas fixas e de custeio e a receita obtida em sua totalidade, sendo que seria manifesta e inconteste a confusão patrimonial e o abuso de forma no desmembramento (fls. 344).

Ressaltou que não teria sido anexada aos autos a prova da alegação de que o espaço com utilização em comum pelas sociedades decorreria de um contrato de locação e que a ausência de fraude não descaracterizaria o abuso de direito que teria feição objetiva (fls. 344).

A decisão de 1ª instância (fls. 348), em 16/04/2020, acolhendo o parecer, foi no sentido do indeferimento da impugnação mantendo-se a exclusão.

Houve o envio de correspondência em 04/09/2020 (fls. 350), com a cientificação da contribuinte no dia 27/11/2020 (fls. 390), sendo protocolado o recurso administrativo no dia 01/12/2020 (fls. 354).

Em sede de recurso, o sujeito passivo apenas reiterou os argumentos da impugnação (fls. 354/386).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 27/11/2020 (sexta-feira) (fls. 390), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 29/12/2020 (terça-feira), tendo sido a petição protocolada no dia 01/12/2020 (fls. 354), esta foi tempestiva.

A questão principal discutida nos autos se refere, resumidamente, à verificação da legalidade do procedimento de exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional, ou seja, à investigação da correção da constatação de que a recorrente ingressou no regime do Simples durante o período de "resguardo" da cisão/desmembramento da sociedade Amanhecer Empreendimentos Educacionais SS Ltda, ocorrida em julho de 2014 e que se estenderia por 5 anos-calendários, ou seja, de 2014 a 2018.

Conforme consta do Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 278, 279, 280, 286, 287 e 290), a constatação de cisão/desmembramento da recorrente se baseou na análise dos contratos sociais e alterações, nos esclarecimentos prestados pela sra. Illa Cortez (diretora da recorrente) e sr. Bruno Cortez (sócio da Monte Cortez) durante o procedimento de auditoria fiscal, no fato de que, no ano de 2017, cerca de 120 alunos da educação infantil foram transferidos da recorrente para a Monte Cortez Educacional, na comprovação de que as sociedades funcionam no mesmo endereço, possuem o mesmo objeto, bem como se utilizam do mesmo nome fantasia, conforme abaixo:

- Cisão da empresa com a criação de 2 CNPJs vinculados na prática, formando um grupo econômico de fato, considerando que as duas empresas funcionam de fato no mesmo local, os alunos permanecem utilizando uniforme do Colégio Ágora, nome de fantasia das duas empresas, e apesar de terem sócios diferentes mas com os mesmos sobrenomes, a infraestrutura física que atende as duas escolas é a mesma.
- A existência de dolo na elaboração desse planejamento tributário com o intuito de manter ambas as escolas no SIMPLES NACIONAL deve ser apurada pelas autoridades competentes, considerando que a diretora da empresa AMANHECER, Sra. Illa Cortez, informou ter sido mera decisão familiar de dividir a escola em duas para que os sócios herdeiros necessários pudessem se habilitar a gerenciar a parte que mais lhes

aprouvesse, ficando assim definida a separação do ensino fundamental da educação infantil. O fato é que a cisão possibilitou que ambas as empresas atendessem ao limite de faturamento fixado para enquadramento no regime simplificado.

- A escola MONTE CORTEZ teve seu contrato social assinado em 15 de julho de 2014 e só entrou em operação e ingressou no Simples Nacional em janeiro de 2017. Considerando que todos os procedimentos para obtenção de alvará de funcionamento e regularização do imóvel só foram feitos em novembro de 2016, compreendemos ser tempo demais entre a criação da empresa e a execução de uma operação que poderia ser fraudulenta. Além disso, a empresa AMANHECER foi excluída do SIMPLES em 2015 quando a MONTE CORTEZ já estava criada.
- Quando a MONTE CORTEZ foi criada (vide contrato social original) o endereço das duas escolas era o mesmo: Rua Tiradentes n.º 160 – Ingá. Isso pode demonstrar que a empresa não foi criada com a intenção de burlar as regras do Simples Nacional, pois somente em 2016 teve o endereço alterado para a rua ao lado.

Todos os registros da nova empresa foram feitos normalmente: JUCERJ, Receita Federal, Prefeitura etc, apesar da operação societária ter sido feita de forma errada e sem cumprir as exigências legais (balanço de encerramento, apuração dos resultados no mês anterior à cisão, comunicação à Receita Federal através das declarações obrigatórias – DCTF, DIRPJ etc)

Enquadramos a exclusão da AMANHECER como permanência irregular no Regime, pois a causa impeditiva ocorreu no período de opção em vigência, apesar do prazo de exclusão ser maior nessa hipótese legal (5 exercícios). conforme Lei Complementar n.º 123/2006:

> *"Art. 3º .....*
> *§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:*
>
> *IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que* ***tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores****;" grifo nosso*

Por consequência, entendemos que a exclusão da Monte Cortez estará melhor enquadrada como INGRESSO VEDADO, pois o prazo de "resguardo" da operação societária terminaria em dezembro de 2018 e a empresa fez a opção em janeiro de 2017, ficando 2 anos-calendário de forma irregular no regime.

A alteração no CNPJ informando a cisão e a apresentação das declarações da empresa remanescente seriam aceitas pela Receita Federal como um comunicado da cisão, evitando multas e sanções. As duas empresas estariam impedidas de optar pelo regime nos próximos 5 exercícios (até dezembro de 2018), mas depois poderiam fazer a opção, conforme previsto na Lei Complementar n.º 123/2006:

> *"Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:*
> *II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou*
> *§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:*
> *II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que ocorrida a situação de vedação;*
>
> *§ 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:*
> *V - cisão parcial;*

Como a cisão foi feita apenas de fato, sem cumprir todos os requisitos jurídicos da operação societária, culminou por caracterizar as duas empresas como um grupo empresarial de fato, para fins meramente fiscais. Nesse sentido, a jurisprudência é farta:

É comum que, dentro de um mesmo grupo econômico, por meio de planejamento tributário (adoção de medidas jurídicas e comerciais com o intuito de recolher menos tributos, ou adiar a ocorrência do fato gerador ou realização de condutas lícitas, dentro do ambiente dos dispositivos legais vigentes, buscando identificar a forma mais econômica de organizar negócios e estruturar sociedades), as empresas que o compõem dividam o negócio em ramos de atividades, de forma que cada uma será responsável por um segmento, com distribuição de receitas, custos e despesas, gerando maior lucratividade.

Dentre várias razões que justificam a segregação de atividades empresariais, uma delas vislumbra a economia fiscal pela redução do pagamento de tributos. Mas, para que a segregação das atividades seja lícita, fundamental que as empresas tenham atividades, empregados, custos e despesas, não basta só auferirem receitas. Caso contrário, a segregação poderá ser considerada mera simulação e anulada para fins fiscais.

Fatos apurados no curso da ação fiscal em conjunto. Ambas as pessoas jurídicas:

a) usam o mesmo nome de fantasia: COLÉGIO ÁGORA;
b) possuem o mesmo objeto social;
c) utilizam a mesma infraestrutura física para prestar as atividades educacionais, apesar de estarem juridicamente com endereços diferentes (o endereço era o mesmo até abril de 2016);
d) compartilham quadro de pessoal administrativo e pedagógico. Em 2018, a folha de pagamento da AMANHECER ficou em torno de R$ 135 mil com média de 150 alunos; da MONTE CORTEZ, em torno de R$ 15 mil com média de 120 alunos.
e) compartilham despesas fixas e de custeio;
f) compartilham a receita obtida em sua totalidade, considerando que a nova escola MONTE CORTEZ "devolve" contábil e financeiramente os recursos obtidos com as mensalidades escolares para a escola AMANHECER; Vide Livro razão de 2018 de ambas as empresas:

4.1 Considerando os fatos acima, fica configurada o desmembramento da empresa em duas, fato explicado pela diretora, Sra. Illa Cortez e pelo Diretor Bruno Cortez, como consequência necessária após o falecimento da matriarca da família. Segundo ela, a sucessão hereditária é o real fundamento da cisão da empresa, arguindo indiretamente que o benefício fiscal indevido usufruído por ambas as empresas não fora o objetivo principal, mas teria sido mera consequência desse fato familiar. Ela ressaltou que todas as operações de transferências de recursos entre as empresas foram devidamente contabilizadas, não dificultando a apuração fiscal e nem simulando outra situação por qualquer outro artifício.

4.2 O sócio Bruno Cortez completou que é necessário um tempo de maturação para que a escola Monte Cortez consiga viabilizar um espaço, montar equipe, etc. Segundo ele, esse seria o motivo da forma de atuação compartilhada das empresas.

A auditora destacou também, por meio da inclusão de cópia do livro razão da sociedade Amanhecer Empreendimentos Educacionais Ltda (fls. 263) que, em todos os meses do

exercício de 2018, houve a transferência de consideráveis valores da recorrente para a sociedade originária.

Além disso, verifica-se nos contratos sociais das empresas:

- 7ª Alteração Contratual da Amanhecer Empreendimentos Educacionais Ltda, de 13/07/2012 (fls. 397/398):

PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, DURAÇAO, SEDE E FORO
A sociedade girará sob o nome empresarial de ***AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/S LTDA.***, com nome fantasia de "***COLÉGIO ÁGORA*** ", sendo sua duração por tempo indeterminado, tendo a sede e foro no município de Niterói,

estabelecida à **Rua Tiradentes nº 160 e 166 – Ingá – Niterói – RJ – CEP: 24210-510**, podendo abrir filiais, sucursais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional.

SEGUNDA: DO OBJETO SOCIAL
A sociedade tem por objeto as atividades de:
a) Educação infantil – creche;
b) Educação infantil – pré-escola;
c) Educação fundamental - do primeiro ao nono ano.

- Contrato Social da Monte Cortez Educacional S/S Ltda EPP, de 25/07/2014 (fls. 7):

PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E FORO
A Sociedade girará sob o nome empresarial de "**MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA**", com nome fantasia de "**COLÉGIO ÁGORA**", sendo sua duração por tempo indeterminado, com sede e foro nesta cidade de Niterói, à **Rua Tiradentes nº 160 – Ingá – Niterói – RJ – CEP: 24210-510**.

SEGUNDA: DO OBJETO SOCIAL
A sociedade tem por objetivo principal a Prestação de Serviços, atuando no segmento de Educação, a saber:
a) Educação Infantil – Creche, 8511-2/00;
b) Educação Infantil – Pré-Escola, 8512-1/00;
c) Ensino Fundamental do Primeiro ao Nono Ano, 8513-9/00;
d) Ensino Médio, 8520-1/00.

- 1ª Alteração Contratual da Monte Cortez Educacional S/S Ltda EPP, de 06/05/2016 (fls. 13 e 14):

PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E FORO
A Sociedade girará sob o nome empresarial de "**MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA. – EPP**", com nome fantasia de "**CÓLEGIO AGORA**", sendo sua duração por tempo indeterminado, com sede e foro nesta cidade de Niterói, na **Rua Dr. Nilo Peçanha nº 142 – Ingá – Niterói – RJ – CEP: 24210-480**.

SEGUNDA: DO OBJETO SOCIAL
A sociedade tem por objetivo principal a Prestação de Serviços, atuando no segmento de Educação, a saber:

a) Educação Infantil – Creche, CNAE 8511-2/00;
b) Educação Infantil – Pré-Escola, CNAE 8512-1/00;
c) Ensino Fundamental do Primeiro ao Nono Ano, CNAE 8513-9/00 e
d) Ensino Médio, CNAE8520-1/00.

Com efeito, ao contrário do que afirma a recorrente, os próprios instrumentos contratuais das sociedades em questão confirmam que, conforme ressaltado pela auditora fiscal responsável pelo procedimento, apesar de ser efetuada sem o cumprimento das exigências legais, houve o desmembramento da recorrente já que a nova sociedade passou a utilizar os mesmos endereço (quando da constituição da nova empresa), nome fantasia e objeto social da originária. Além disso, a informação da diretora e do sócio da empresa também confirmam o desmembramento em virtude do falecimento da matriarca da família.

A informação do Relatório de Auditoria Fiscal no sentido de que houve a transferência dos alunos da educação infantil para a recorrente, é confirmada pelo sistema de notas fiscais da SMF, conforme planilhas em anexo relativas aos meses de 12/2016 e 01/2017 (fls. 401/408).

Por outro lado, verifica-se, no mesmo sistema, que a recorrente emite seus documentos fiscais consignando os alunos matriculados na educação infantil enquanto a Amanhecer registra os que frequentam o ensino fundamental. No entanto, o próprio site da escola fornece a informação de que o espaço destinado à educação infantil se localiza no imóvel

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030029471/2019	
Data:	05/06/2023

com o endereço que consta no contrato social da Amanhecer (Rua Tiradentes, 160/166), enquanto o ensino fundamental utiliza o imóvel no qual foi registrada a recorrente (Rua Dr. Nilo Peçanha, 142), ou seja, revela-se um nítido desacordo entre a situação fática e os registros documentais das empresas.

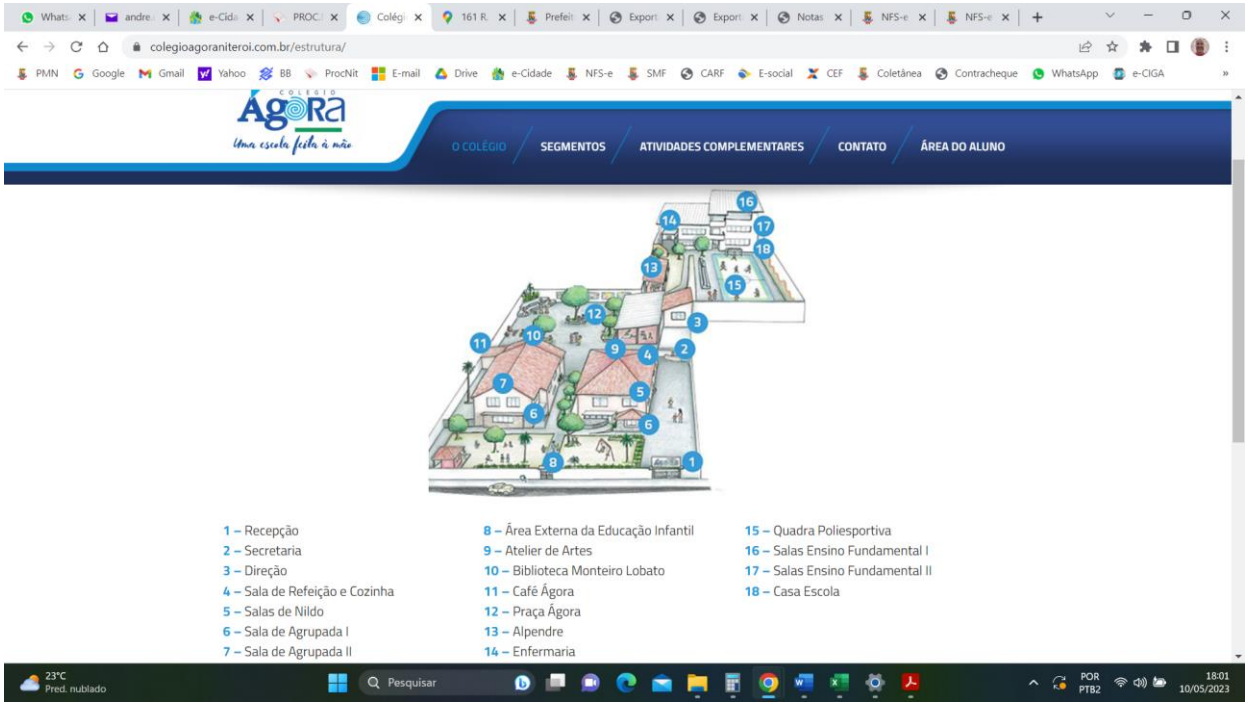

Como se vê, a própria documentação das empresas envolvidas bem como a auditoria realizada comprovam, de forma inequívoca, o desmembramento da Amanhecer com a posterior formação de grupo econômico de fato uma vez que evidenciada a ocorrência de confusão patrimonial, com o uso do mesmo espaço físico, objeto social em ramo idêntico, compartilhamento de empregados e do fardamento dos alunos, transferência de alunos e recursos entre as envolvidas bem como a utilização de idêntico nome fantasia.

Destarte, verifica-se que a recorrente deve ser excluída do regime do Simples Nacional, nos anos-calendários de 2017 e 2018, por ter ingressado no referido regime durante o período de "resguardo" da cisão/desmembramento ocorrida em julho de 2014 e que se estenderia por 5 anos-calendários, ou seja, de 2014 a 2018, uma vez que se originou de cisão de fato da sociedade Amanhecer Empreendimentos Educacionais SS Ltda, que foi

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030029471/2019	
Data:	05/06/2023

efetuada sem o cumprimento de todos os requisitos jurídicos relativos à operação societária, conforme determina o artigo 2º, inciso I, § 6º c/c artigo 3º, § 4º, inciso IX da Lei Complementar nº 123/09 c/c artigo 15, inciso X c/c artigo 84, inciso III, alínea a da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018.

Também não merece acolhida o argumento de que a sociedade somente deveria ser excluída do regime simplificado após o trânsito em julgado da decisão administrativa pelo simples fato de que a exclusão de ofício, referente ao período abrangido pela notificação, ainda não foi registrada pelo Município no Portal do Simples Nacional e a sociedade apurou seus tributos no referido regime nos exercícios em questão, ou seja, a impugnação continua produzindo o efeito suspensivo dela decorrente. Desse modo, verifica-se que o procedimento de exclusão está sendo efetuado em consonância com o disposto no art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 05 de Junho de 2023.

05/06/2023

X Andre Luis Cardoso Pires

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda
Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

EMENTA: EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - NOTIFICAÇÃO Nº 10906 - IMPEDIMENTO - art. 3º, § 4º, IX da LC 123/2006 - PERÍODO DE RESGUARDO - DESMEMBRAMENTO DO PATRIMÔNIO COM CRIAÇÃO DE NOVA EMPRESA - TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL COMPROVADO E CONFESSADO NOS AUTOS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO Nº 030/0029471/2019

Ilmo. Sr. Presidente e demais Conselheiros:

1. Trata-se de recurso VOLUNTÁRIO interposto por **MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP,** em face da decisão de fls. 348 que julgou IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pelo recorrente, mantendo a notificação nº 10906, que deu ciência ao recorrente de sua exclusão do regime tributário diferenciado (Simples Nacional).

2. Ainda em sede de impugnação, de forma preliminar, foi requerido efeito suspensivo. Alegou o impugnante ofensa aos princípios da Ampla defesa e do contraditório;
3. No mérito, em apertada síntese, os argumentos apresentados na impugnação foram:
    - Não ter sido configurado a existência de grupo econômico;
    - Que os descontos concedidos tem natureza

incondicional;

- Não teria ocorrido cisão da empresa AMANHECER, mas, sim, a criação de uma nova empresa, ora recorrente;

4. O parecer juntado às fls. 341/346 opinou pelo indeferimento da impugnação, sendo o mesmo acolhido *in totum* pela autoridade fazendária de primeira instância (fls. 348) que julgou improcedente a irresignação do contribuinte, ora recorrente.
5. O contribuinte tomou ciência da decisão em 27/11/2020 (fls. 390), interpondo recurso voluntário em 01/12/2020 (fls. 354/386), reprisando os argumentos apresentados na impugnação.
6. O I. Representante da Fazenda em segunda instância, apresentou parecer de fls. 410/422, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Passo a votar.

PRELIMINARES

DOS ASPECTOS FORMAIS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O presente recurso atende ao disposto nos ditames legais em relação aos aspectos formais.

Sendo assim, entendo que se encontram presentes os

requisitos exigidos pela legislação aplicável para conhecimento do mesmo.

DA ANÁLISE DE CABIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO

Em relação ao requerimento de suspensão formulado pelo recorrente, entendo não ser cabível, já que, o que deve ser suspenso até a decisão definitiva na esfera administrativa é a exigibilidade dos referidos créditos, e não o processo administrativo, conforme preconiza o art. 151, III do CTN[1].

Essa questão tem sido objeto de análise por este E. Conselho. Peço vênia para citar decisão da lavra do eminente conselheiro Dr. Eduardo Sobral no processo nº030010859/2021:

> "No caso, pode-se notar que a Administração Tributária municipal cumpriu todos os requisitos previstos na LC n. 123/06 e na Resolução CGSN n. 94/11, sendo certo que notificou o contribuinte de sua exclusão, com a abertura de prazo para impugnação. Nessa linha, a expressão "se tornará efetivo" contida no art. 75, § 3º da Resolução CGSN n. 94/11 só pode ser compreendida dentro de uma visão integrada da legislação, em conjunto com os §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo. Isso significa que o termo de exclusão deverá ser lavrado ab initio, em caráter provisório, mas só se tornará definitivo com o encerramento do procedimento litigioso e registro da exclusão de ofício no portal do Simples Nacional"

Pelo exposto, entendo que não há, portanto, fundamento legal no referido requerimento.

---

[1] Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

DAS ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Ao contrário do que alega o recorrente, entendo que não houve cerceamento de defesa no procedimento de fiscalização, bem como, nas fases seguintes do processo administrativo.

O ato declaratório de exclusão do Simples Nacional não se reveste de definitividade, tendo sido oportunizada ao contribuinte a possibilidade de exercer plenamente sua irresignação.

Os prazos legais foram respeitados e o recorrente teve acesso integral aos documentos e peças contidas no procedimento administrativo.

Por tais motivos, não vislumbro a ocorrência de inobservância aos princípios do contraditório e ampla defesa suscitados pelo recorrente.

NO MÉRITO

Em prestígio ao princípio da economia processual, peço vênia para adotar o relatório do I. Representante da Fazenda.

Inicialmente, se faz necessário esclarecer que o contribuinte foi excluído do regime diferenciado do simples nacional por dois motivos, um dos quais, é o que ora será apreciado, conforme

notificação nº 10906. (fls. 02/03).

Compulsando a referida notificação, verifica-se que a exclusão se deu por força do descumprimento ao disposto no art. 3º, § 4º, IX da LC 123/2006.[2]

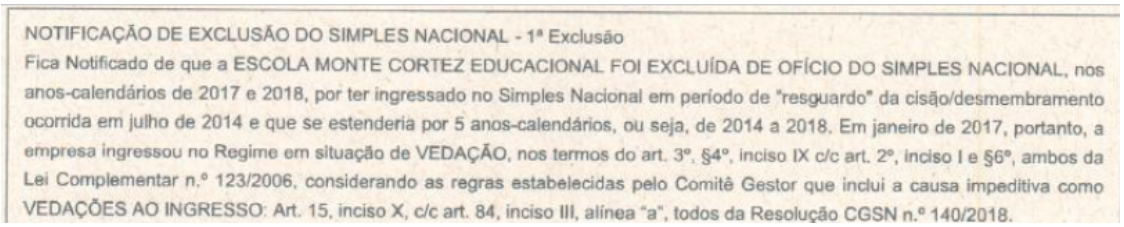
NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - 1ª Exclusão
Fica Notificado de que a ESCOLA MONTE CORTEZ EDUCACIONAL FOI EXCLUÍDA DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL, nos anos-calendários de 2017 e 2018, por ter ingressado no Simples Nacional em período de "resguardo" da cisão/desmembramento ocorrida em julho de 2014 e que se estenderia por 5 anos-calendários, ou seja, de 2014 a 2018. Em janeiro de 2017, portanto, a empresa ingressou no Regime em situação de VEDAÇÃO, nos termos do art. 3º, §4º, inciso IX c/c art. 2º, inciso I e §6º, ambos da Lei Complementar n.º 123/2006, considerando as regras estabelecidas pelo Comitê Gestor que inclui a causa impeditiva como VEDAÇÕES AO INGRESSO: Art. 15, inciso X, c/c art. 84, inciso III, alínea "a", todos da Resolução CGSN n.º 140/2018.

Conforme bem observado pelo ilustre Fiscal que emitiu o parecer de primeira instância, é necessário que se diga que a questão devolvida para análise recursal cinge-se a exclusão do Simples **por infração à norma supra mencionada**, já que, as questões relativas à existência ou não de grupo econômico, bem como, dos descontos de cálculo do ISSQN foram objeto de outra notificação.

Neste sentido, passemos a análise da questão de fundo, qual seja, ocorreu ou não a existência de uma das situações descritas na legislação que impediam a pessoa jurídica de ser beneficiada pelo

---

[2] Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

regime mais benéfico nos anos de 2017 e 2018?

Inicialmente deve ser observado que o legislador não limitou a proibição apenas às empresas resultantes ou remanescentes de cisão, mas, alargou o conceito de forma expressa, estendendo o veto à **"qualquer outra forma de desmembramento".**

Disto isto, cabe a análise fática do caso, ou seja, o que ocorreu no caso das empresas Amanhecer e Monte Castelo, foi uma cisão ou houve um desmembramento?

Socorro-me ao brilhante artigo publicado na Revista Eletrônica de Divulgação Científica da Faculdade Don Domênico (7ª Edição – Junho de 2015 - ISSN 2177-4641), da lavra de Gustavo Abrahão dos Santos, para afirmar que, embora não tenha sido expresso nas alterações contratuais da Amanhecer a ocorrência de "cisão", a natureza jurídica da operação pode ser considerada como tal, já que, a novel empresa, Monte Castelo, conforme consta nos Autos, recebeu grande parte dos alunos que eram matriculados na empresa Amanhecer (patrimônio), passou a utilizar o mesmo espaço físico, e a mesma marca "Agora" (patrimônio imaterial).

Não há apenas uma forma de cisão, conforme leciona o articulista supramencionado, senão vejamos:

> **A cisão é eminentemente um instituto de divisão de sociedades, podendo-se conceituá-la como a operação pela qual uma sociedade transfere parcelas do seu patrimônio a outras sociedades, existentes ou constituídas para esse fim, desaparecendo.**
> **O artigo 229 da lei 6.404/76, em seu caput, prescreve o**

conceito de cisão, sendo ele:

Art. 229. - "A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para este fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se eu capital, se parcial a versão".

Basicamente, portanto, o que distingue da simples incorporação ou da fusão é a transferência do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, desaparecendo, então. Se a cindida permanece, não se trataria propriamente de cisão, mas de cessão parcial do ativo.

Existe a cisão ou divisão de sociedades, quando uma originária cede a outra sociedade seus estabelecimentos relativos a uma determinada atividade, e a outra os das demais atividades, extinguindo-se. Considera-se um procedimento de desconcentração que se verifica em empresas de grande porte, visando a delimitar as atividades ou especializá-las.

Retomando a definição legal de cisão, prevista no artigo 229 da lei 6.404/76, podemos relacionar as espécies em que se divide essa operação:

- Cisão total, com a extinção da companhia e versão total de seu patrimônio em duas ou mais sociedades existentes;

- Cisão parcial, com a versão de parte do patrimônio para uma ou mais sociedades existentes;

- Cisão total com criação de duas ou mais sociedades novas;

- Cisão parcial com criação de uma ou mais sociedades novas.

O principal efeito da cisão é a sucessão nos direitos e obrigações, pela sociedade que recebe a parcela ou

totalidade do patrimônio.[3]

Neste sentido, peço vênia para colacionar o trecho extraído do D. parecer de primeira instância (fls. 344), que se coaduna com nosso entendimento sobre a existência do impedimento para que a empresa pudesse se valer do regime do Simples Nacional.

> **"No mérito, a assertiva de que não houve a operação societária de cisão ou desmembramento vai contra as provas produzidas na ação fiscal objeto do processo administrativo 030/007632/2019.**
>
> **De fato, ainda que não tenha ocorrido formalmente uma cisão, o RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL de fls. 05/42 demonstra que, de fato, houve o desmembramento da impugnante. Ora, o artigo 3º, parágrafo 4º, IX, da Lei Complementar n. 123/2006, veda a permanência no SIMPLES NACIONAL de pessoa jurídica "resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores". (Grifamos)**
>
> **À propósito, consoante o já mencionado RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL, o desmembramento constatado pela autoridade fiscal, foi "explicado pela diretora, Sr Illa Cortez e pelo diretor Bruno Cortez, como consequência necessária após o falecimento da matriarca da família. Segundo ela, a sucessão hereditária é o real fundamento da cisão da empresa, arguindo indiretamente que o benefício fiscal indevido**

[3] http://faculdadedondomenico.edu.br/revista_don/artigos7edicao/17ed7.pdf (fls. 14/15).- em 09/08/2023.

> **usufruído por ambas as empresas não fora o objetivo principal, mas teria sido mera consequência desse fato familiar. Ela ressaltou que todas as operações de transferências de recursos entre as empresas foram devidamente contabilizadas, não dificultando a apuração fiscal e nem simulando outra situação por qualquer outro artifício. O sócio Bruno Cortez completou que é necessário um tempo de maturação para que a escola Monte Cortez consiga viabilizar um espaço, montar equipe, etc. Segundo ele, esse seria o motivo da forma de atuação compartilhada das empresas. ” Com efeito, os administradores de ambas as empresas confessam o desmembramento em questão.**
>
> **Evidente, portanto, que a impugnante é pessoa jurídica que decorre de desmembramento e que, por isso, sujeita-se a vedação legal de que trata o artigo 3º, parágrafo 4º, IX, da Lei Complementar n. 123/2006, que não se restringe a formalização de uma cisão”.**

Por tais motivos, entendo que não há o que ser reformado na decisão, acompanhando o parecer da representação fazendária para manter a notificação de exclusão, tal qual foi lançada.

CONCLUSÃO

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de **conhecer e negar provimento ao Recurso.**

Niterói, 09/08/2023.

PROCNIT
Processo: 030/0029471/2019
Fls: 435

Luiz Claudio Oliveira Moreira.

Conselheiro titular.

Nº do documento:	00353/2023	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	21/08/2023 14:01:50		
Código de Autenticação:	DD965A6C31DC2614-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 030/029471/2019 - "Monte Cortez Educacional S/S Ltda"
CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.440ª SESSÃO HORA: - 10:08h DATA: 16/08/2023

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

C O N S E L H E I R O S **P R E S E N T E S**

1. Luiz Felipe Carreira Marque
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares Branco
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

V**OTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06,07, 08)**

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Luiz Claudio Oliveira Moreira
CC, em 16 de agosto de 2023

DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00354/2023	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3177/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/08/2023 14:41:03		
Código de Autenticação:	75DF58C95D5C3F63-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

D E C I S Õ E S **P R O F E R I D A S**
P r o c e s s o n º **0 3 0 / 0 2 9 4 7 1 / 2 0 1 9**
"MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA"

Recorrente: - Monte Cortez Educacional S/S Ltda

Recorrido: - Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: - Luis Claudio Oliveira Moreira

DECISÃO: Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ementa Aprovada

Acórdão nº 3.177/2023: "EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - NOTIFICAÇÃO Nº 10906 - IMPEDIMENTO - art. 3º, § 4º, IX da LC 123/2006 - PERÍODO DE RESGUARDO - DESMEMBRAMENTO DO PATRIMÔNIO COM CRIAÇÃO DE NOVA EMPRESA - TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL COMPROVADO E CONFESSADO NOS AUTOS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."

CC em 16 de agosto de 2023

Documento assinado em 20/09/2023 16:21:55 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00355/2023	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	29/08/2023 14:43:39		
Código de Autenticação:	4C0817FAE5298430-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO 030/029471/2019 - "MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário.

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 16 de agosto de 2023

Documento assinado em 20/09/2023 16:21:56 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00356/2023	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	ASSIL PUBLICAR ACÓRDÃO 3177/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	29/08/2023 16:23:51		
Código de Autenticação:	8F8C512F9755ABF7-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSIL

Face o disposto no art. 20, inciso XXXI e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

Acórdão nº 3.177/2023: "EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - NOTIFICAÇÃO Nº 10906 - IMPEDIMENTO - art. 3º, § 4º, IX da LC 123/2006 - PERÍODO DE RESGUARDO - DESMEMBRAMENTO DO PATRIMÔNIO COM CRIAÇÃO DE NOVA EMPRESA - TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL COMPROVADO E CONFESSADO NOS AUTOS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."

CC em 16 de agosto de 2023

Documento assinado em 20/09/2023 16:21:59 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT
Processo: 030/0029471/2019
Fls: 442

Para Uso do Correio
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado
☐ Mudou-se ☐ Desconhecido ☐ Recusado
☐ Falecido ☐ Ausente ☐ End. Insuficiente
☐ Não Existe o nº indicado ☐ Outros (Indicar)

Carta
Comercial
Comercial

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA **ENDEREÇO:** RUA DR. NILO PEÇANHA, 142 **CIDADE:** NITERÓI **BAIRRO:** INGÁ **CEP:**24.210.480
DATA: 25/07/2023 PROC. 030/029471/2019 - CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, decisão do Conselho de Contribuintes, referente ao proc. 030/029471/2019 o qual foi julgado no dia 23/08/2023 e teve como decisão, conhecimento desprovimento do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga

228625

DIÁRIO OFICIAL
DATA: 12/10/2023
NITERÓI
Publicado D.O. de 12/10/23 SEMPRE À FRENTE
em 16/10/23
ASSIL MLHSF
Maria Lucia H. S. Fons.
Matrícula 239.121-0

PORTARIA Nº 1890/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº **020/002788/2022**, instaurado através da Portaria nº 1934/2022.

PORTARIA Nº 1891/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº **020/002002/2022**, instaurado através da Portaria nº 1280/2022.

PORTARIA Nº 1892/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº **020/002361/2022**, instaurado através da Portaria nº 1615/2022.

PORTARIA nº 1814/2023- Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 16 de outubro, o prazo para conclusão do Processo Administrativo.Disciplinar, instaurado pela **Portaria n. 3253/2020 – Processo n. 020/4074/2022.**

PORTARIA n. 1813/2023- Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 15 de outubro, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela **Portaria n. 083/2018 – Processo n. 020/000712/2018.**

PORTARIA Nº 1893/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1876/2021 – Processo nº 020/006361/2021.

PORTARIA Nº 1894/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1879/2021 – Processo nº 020/006364/2021.

PORTARIA Nº 1895/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1880/2021 – Processo nº 020/006365/2021.

PORTARIA Nº 1896/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1882/2021 – Processo nº 020/006367/2021.

PORTARIA Nº 1897/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1889/2021 – Processo nº 020/006340/2021.

PORTARIA Nº 1898/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1932/2021 – Processo nº 020/006575/2021.

PORTARIA Nº 1899/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1931/2021 – Processo nº 020/006574/2021.

PORTARIA Nº 1900/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 2218/2021 – Processo nº 020/003131/2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Port. Nº 52/2023- DESIGNAR o Auditor Fiscal **RAPHAEL SARAIVA GUINGO,** matrícula 1.243.813-0, para responder pela Subsecretaria de Receita da Secretaria Municipal de Fazenda, pelo período de 16 a 31.10.2023 por motivo de férias do titular **JUAN RODRIGUES PENNA DA COSTA.**

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/014659/2023 – SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 03- "O desconto por pontualidade condiciona-se à ocorrência de um evento futuro e incerto: o efetivo pagamento até a data do vencimento da obrigação e, portanto, trata-se de desconto condicionado; dessa forma, o valor a ele correspondente deve integrar a base de cálculo do ISSQN, em conformidade com o art. 80, §4º, da lei municipal nº 2.597/2008. "

030/030743/2019 – GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DO VIRADOURO- "Acórdão nº 3.192/2023: - ISSQN – Recurso de ofício – Obrigação principal – Lançamento de ofício – Notificação de lançamento nº 67077 – Cessão de direito de imagem – Caráter patrimonial – Bem móvel – Não incidência do ISS – Súmula vinculante nº 31 STF – Emissão de nota fiscal indevida – Recurso de ofício conhecido e não provido. "

030/020618/2021 – 030/020623/2021 - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA.- "Acórdãos nºs 3.195/2023 e 3196/2023: ISSQN - Recurso de ofício – Obrigação principal – Lançamento de ofício – Dependência da análise da exclusão do simples nacional – Prejudicial de mérito – Recurso de ofício conhecido e provido. "

030/020625/2021 - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA- Acórdão nº 3.197/2023: - Multa fiscal. Não apresentação de documentos fiscais. Nulidade. Não aplicação correta da sanção destinada corretamente e em desacordo com requisitos regulamentares fiscais, acarretam em sua nulidade. Recurso de ofício que se nega provimento. "

030/020633/2021 - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA- "Acórdão nº 3.198/2023: - ISSQN - Recurso de ofício - Obrigação acessória – Emissão de documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares- Lançamento de ofício – Dependência da análise da exclusão do simples nacional – Prejudicial de mérito – Recurso de ofício conhecido e provido. "

030/020664/2021 - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA- "Acórdão nº 3.172/2023: - Simples nacional. Recurso de ofício. Notificação de exclusão do simples nacional. Razões de fato e de direito que guiaram o auditor fiscal autuante em seu procedimento foram satisfatoriamente explicadas ao contribuinte. Não caracterizada a nulidade da notificação. Recurso conhecido e provido. Devolução à primeira instância para julgamento do mérito. "

030/001734/2022 – JOSÉ CARLOS DA SILVA PESSOA- Acórdão nº 3.173/2023: - IPTU. Recurso voluntário. Notificação de lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Impugnação de IPTU. Deferimento parcial da impugnação em primeira instância. Novos pedidos do contribuinte após julgamento de primeira instância. Recurso voluntário conhecido e não provido. "

030/018799/2022 – SELMA GUIMARAES ALVES REBELLO- Acórdão nº 3.191/2023: - IPTU. Recurso voluntário. Impugnação de lançamento. Área de garagens e vagas deve ser incluída no cálculo da área privativa, conforme art. 13, §3, III do CTM. Laudo avaliativo realizado conforme diretrizes da ABNT. Reconhecimento dos efeitos prospectivos. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. "

030/000394/2023 – CARLOS ROBERTO ALVES- Acórdão nº 3.193/2023: - IPTU – Recurso de voluntário – revisão de lançamento – Alteração de sanitários de 02 para 04 – Mudança de categoria de C para B – Decreto 14.191/2021, anexo I – Ajuste do valor venal – Recurso voluntário conhecido e desprovido. "

030/027486/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA- "Acórdão nº 3.186/2023: ISS. Recurso voluntário. Notificação de exclusão do simples nacional. Intempestividade do Recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido. "

030/029620/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA- "Acórdão nº 3.190/2023: - ISS. Recurso voluntário. Auto de Infração. Intempestividade do Recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido. "

030/024919/2019 – SAMFER CONSULTING AND TRAINING EIRELI- "Acórdão nº 3.165/2023: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Aspecto espacial – Legitimidade do município de Niterói para exigir o imposto – Art. 3º da LC nº 116/03 – Multa fiscal – Inteligência do art. 120, caput, do CTM, com redação dada pela lei municipal nº 3.461/19 – Retroatividade da lei mais benéfica ao infrator – Incidência do art. 106, II, CTN – Recurso conhecido e parcialmente provido. "

030/029029/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA- "Acórdão nº 3.181/2023: Exclusão simples nacional – Recurso voluntário – Notificação 10887 – Constatação de formação de grupo econômico – Somatório dos faturamentos das sociedades – Ultrapassagem do limite do simples nacional em 2018 – Inexistência de cerceamento de defesa – Recurso voluntário conhecido e não provido. "

030/029985/2019 – BEATRIZ ANGÉLICA RANIS ORADI VASQUES- "Acórdão nº 3.174/2023: ISSQN. Recurso de ofício. Auto de infração. Vício material. Nulidade do lançamento. Recurso de ofício conhecido e não provido. "

030/029466/2019 – MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA – EPP-"Acórdão nº 3.179/2023: Simples nacional – multa fiscal – auto de infração nº 57077 – Extrapolação do teto previsto na legislação – Falta de notificação – Art.29, I c/c 3º, II, §§ 9º e 9º - A, art. 30, IV, "B", art. 36 da LC 123/2006 - Art. 99 da resolução CGSN nº 140/2018 – Alegação de confisco – Inocorrência – Recurso voluntário conhecido e desprovido. "

030/029471/2019 – MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA- "Acórdão nº 3.177/2023: Exclusão do simples nacional – Notificação nº 10906 – Impedimento – Art. 3º, § 4º, IX da LC 123/2006 – Período de resguardo – Desmembramento do patrimônio com criação de nova empresa – Transferência de patrimônio material e imaterial comprovado e confessado nos autos – Recurso voluntário conhecido e desprovido. "

030/027493/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA.- "Acórdão nº 3.188/2023: ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Intempestividade do Recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido. "

030/027492/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA.- "Acórdão nº 3.187/2023: ISS. Recurso voluntário. Auto de infração do simples nacional. Intempestividade do recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido. "

030/027496/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA.- "Acórdão nº 3.189/2023: ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Intempestividade do recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido. "

PROCNIT
Processo: 030/0029471/2019
Fls: 446

030/029024/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.- "Acórdão nº 3.185/2023: ISSQN – Auto de infração nº 57033 – Simples nacional – Falta de recolhimento do tributo referente a diferença apurada – Descontos condicionados – Art. 92 e 114 lei municipal 2597/2008 – Solidariedade – Fatos ocorridos antes da constituição da pessoa jurídica – Inocorrência – Recurso voluntário conhecido e desprovido para manter a cobrança do tributo. "

030/029025/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.- "Acórdão nº 3.184/2023: ISSQN - auto de infração nº 57034 – Simples nacional – Falta de recolhimento do tributo referente a diferença apurada – Descontos condicionados – Art. 92 e 114 lei municipal 2597/2008 – Solidariedade – Fatos ocorridos antes da constituição da pessoa jurídica – Inocorrência – Recurso voluntário conhecido e desprovido para manter a cobrança do tributo. "

030/029026/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.- "Acórdão nº 3.176/2023: ISSQN – Auto de infração nº 04900058650000010003031820191O – Simples nacional - Falta de recolhimento do tributo referente a diferença apurada – Descontos condicionados – Art. 92 e 114 lei municipal 2597/2008 – Solidariedade – Fatos ocorridos antes da constituição da pessoa jurídica – Inocorrência – Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente para afastar a responsabilidade tributária e manter a cobrança do tributo. "

030/029027/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.- "Acórdão nº 3.183/2023: Recurso voluntário - Exclusão simples nacional falta de comunicação de exclusão obrigatória desde agosto 2014 – Multa de 10% – Incidência no mês anterior que antecede o início da exclusão - Constatação de desmembramento – Criação de sociedade - Formação de grupo econômico recurso voluntário conhecido e não provido. "

030/029028/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.- "Acórdão nº 3.182/2023: - Exclusão simples nacional – Recurso voluntário - Notificação 10886 de agosto/2014 – Constatação do desmembramento da sociedade empresária - Falta de comunicação obrigatória do fato - Grupo econômico de fato - Recurso voluntário conhecido e não provido. "

030/030441/2019 – EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS - RENAVE.- "Acórdão nº 3.175/2023: ISS. Recurso voluntário. Notificação de lançamento. Serviços de reparo naval. Ausência de recolhimento do imposto. Retroatividade mais Benéfica da multa fiscal. Possibilidade de Correção pelo IPCA. Interpretação extensiva da lista de serviços. Exclusão, da base de cálculo do ISS, de mercadorias, peças e partes utilizadas. Não incidência sobre a locação de bens móveis. Indeferimento da realização de perícia. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. "

030/027720/2019 – HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.- "Acórdão nº 3.194/2023: - Simples nacional – Recurso voluntário – Exclusão do regime unificado – Descumprimento reiterado da obrigação acessória de emitir documento fiscal constatado em procedimento fiscalizatório – Inteligência do art. 26, inciso I, da LC nº 123/06 – Interpretação conferida pela resolução CGSN nº 140/2018 – Ausência de cerceamento de defesa – Procedimento administrativo que contempla a possibilidade de impugnação e recurso pelo sujeito passivo – Exclusão que implica na sujeição passivo ao sistema ordinário de recolhimentos tributários – Recurso conhecido e desprovido. "

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenadoria do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionado por não terem sidos localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência, na respectiva inscrição municipal mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007693/2020	12529-4	MARLY RIBEIRO VIEIRA	008.917.337-60

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/016050/2020	140261-9	EMIDIO COUTO FERREIRA MORGADO	378.423.157-87

ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPAT

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento, na respectiva inscrição municipal mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006138/2020	128423-1	JAQUELINE VIEIRA DE ASSIS	814.134.327-00

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI

Processo: 030/021474/2022-ISENÇÃO DE IPTU
Requerente: GERALDO JORGE DE SOUZA.
Exigência:
- Comprovante de recebimento de aposentadoria emitido pelo INSS mais recente do ano de 2023;
- Declaração Anual de Simples Nacional - DASN, ano 2020, do MEI razão social "Veronica Raquel Arez de Souza", CNPJ 13.530.782/0001-12.

Dê - se 10(dez) dias corridos da data da publicação em edital para o atendimento de exigência sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Processo: 030/000963/2023- ISENÇÃO DE IPTU
Requerente: GERALDO JORGE DE SOUZA
Exigência:
- Formulário "Declaração para reconhecimento de Isenção de IPTU", preenchido e assinada pelo próprio punho;
- Declaração de próprio punho de GERALDO RODRIGUES DE MORAES de que é isento da DIRPF ou, caso não seja isento, anexar declaração de imposto de renda completa ano calendário 2023.
- Caso existem outras pessoas ou parentes residindo no mesmo endereço, anexar:
- Comprovantes de renda e declaração de imposto de renda dos mesmos;
- Caso tais pessoas não possuam renda, anexar declaração individual confirmando tal situação;
- Caso sejam isentos da DIRPF, anexar declaração individual confirmando tal situação. Dê-se 10 (dez) dias corridos da data da publicação em edital para o atendimento de exigência sob pena de extinção e arquivamento do feito

Processo: 030/5980/2023- ISENÇÃO DE IPTU
Requerente: CELESTE DOS SANTOS ROCHA
Exigência:
- Comprovante de titularidade do imóvel (escritura ou RGI) de matrícula cadastral na Secretaria de Fazenda de nº 015.050-8, para qual solicita isenção de IPTU. Tal fato se deve ao conflito de endereços, tendo em vista que o único documento apresentado de titularidade do imóvel, "Averbação da transcrição da carta de sentença do Formal de Partilha (fls 18) ", consta retificação do endereço de Travessa Júlio Froes, nº 30 para o nº 50. Ocorre que a requerente informa residir no imóvel da Travessa Júlio Froes nº74/101, de inscrição informada no requerimento inicial. Para que seja dirimida a dúvida da titularidade do imóvel, necessário se faz anexar documento comprobatório de propriedade do imóvel da travessa Júlio Froes, 74/101, endereço da requerida.

Dê-se 10 (dez) dias corridos da data da publicação em edital para o atendimento da exigência sob pena de extinção e arquivamento do feito.

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento do pedido nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/017393/2020	181905-1	ANA MARIA QUACCHIA SAPPINO	617.778.467-49
030/017063/2020	61778-7	MILTON PEREIRA DE SOUZA	181.252.557-53

Anexado por: LEONARDO DOS SANTOS SALLES Matrícula: 12462170 Data: 17/10/2023 14:41
PROCNIT
Processo: 030/0029471/2019
Fls: 447

030/005490/2021	27374-8	SOLANGE DOS SANTOS MAIA ALMEIDA	413.990.137-34

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/019346/2022	121872-6	EXATA GERENCIAMENTO E TERCEIRIZADOS EIRELI	06.019.752/0001-80

ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do reconhecimento de isenção do IPTU para os exercícios de 2023 a 2025, no percentual de 50%(cinquenta por cento) na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005612/2022	51142-8	SETE DOS SANTOS E OUTRO	488.431.307-06

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento parcial do pedido de isenção para os exercícios de 2023 a 2027, na proporção de 50%(cinquenta por cento) na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/009220/2022	180841-9	RISETE BASTOS PERES	305.781.917-68

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção do IPTU/TCIL, na proporção de 100%(cem por cento), para os exercícios de 2023 a 2027 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/014402/2022	211411-4	MARIA ANUNCIADA BEZERRA DOS SANTOS	016.436.257-64

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de isenção do IPTU/TCIL na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/016171/2022	168197-2	DENISE CRISTINA FERREIRA MARTINS	026.652.377-33

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta s ecretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento de IPTU/TCIL nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/019772/2022	066969-7	EUNICE ALVES DAS NEVES	628.068.317-68
030/004766/2020	114898-0	MARIA JOSÉ MACHADO DE SOUZA	074.288.017-61

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo n° 9900038335/2023 - Autorizo o ato de contratação por Inexigibilidade de Licitação, na forma do artigo 25, inciso II combinado com o artigo 13 da Lei nº 8.666/93 e com o Decreto Municipal nº 11.316/2013, junto à pessoa jurídica ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 86.781.069/0001-15, visando a contratação do curso "Como aplicar a Lei nº 14.133/2021: Temas relevantes com abordagem prática", no valor de R$32.670,00 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta reais), para 11 (onze) servidores da Secretaria de Fazenda de Niterói.

ATOS DO COORDENADOR DO IPTU – CIPTU – EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do **Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)** e da **Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL)**, com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

Processo	Inscrição	Nome	CPF/CNPJ
030013425/2023	079.394-3	SÉRGIO MEDEIROS PAULINO DE CARVALHO	458.541.147-04
030015125/2023	032.473-1	LUIZ GONZAGA DA SILVA	514.835.057-15
030015125/2023	032.473-1	JOÃO HENRIQUE GUADALUPE MAGALHÃES	088.552.837-90
030015125/2023	032.473-1	DILMA MARIA SILVINO DA SILVA	012.623.677-19
030001835/2020	010.251-7	ESPÓLIO DE RUTH FERREIRA BRANDÃO	742.076.607-04
030013955/2021	049.228-0	LUIZA ALONSO FAGUNDES	854.356.007-15

Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

ATOS DO COORDENADOR DO ISS – COISS – EDITAL

A Coordenação do ISS (COISS) torna pública a Notificação de Lançamento nº 69.354 à pessoa de REGINA COELI PEREIRA SANTOS, CPF nº 517.328.317-34 e inscrição municipal de nº 3044778, por conta de o contribuinte não ter sido encontrado após tentativas de contato por e-mail e carta nos meios cadastrados, nos termos do art. 24, inciso IV, alínea "c" e art. 25, inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste edital, para impugnação.

A Coordenação do ISS (COISS) torna pública a Notificação de Lançamento nº 69.401 à pessoa de MARCUS VINICIUS LEAL BITTENCOURT, CPF nº 874.396.707-8, inscrição municipal nº 3047525, por conta de o contribuinte não ter sido encontrado após tentativas de contato por e-mail e carta nos meios cadastrados, nos termos do art. 24, inciso IV, alínea "c" e art. 25, inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste edital, para impugnação.

A Coordenação do ISS (COISS) torna público o Auto de Infração nº 61092, o Auto de infração AINF nº 02900058650000100000020202355 e a Notificação nº 11811, todos à empresa BRCA TECNOLOGIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 19458431000124, inscrição municipal nº 1677350, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV, alínea "c" e art. 25, inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste edital, para impugnação.

Assinado por: LEONARDO DOS SANTOS SALLES - 12462170
Data: 17/10/2023 14:41